DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 729/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13987/2013
PROTOCOLO	: 1431112
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, efetuada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, sob a responsabilidade da Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim, inscrita no CPF sob o n.º XXX.584.831-XX.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **"AC02 – 2274/2018"** decidiu pela irregularidade e ilegalidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Termo de Credenciamento e da execução financeira do Termo de Credenciamento e pela aplicação de multa à gestora citada no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 243-244, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão "AC02 – 2274/2018", conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 243-244.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n. º 98/2018:

> "Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;**".**

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à contratação direta realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, sob a responsabilidade da Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim, inscrita no CPF sob o n.º XXX.584.831-XX, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA